



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-09-14

SEB

=====

49 TC-001482/026/11

Município: Araçariguama.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Luiz Antonio Ferreira Mateus, Hélio Bertolini Pereira, Renata Saydel e outros.

Acompanham: TC-001482/126/11 e Expedientes: TC-011199/026/11, TC-028127/026/11, TC-035786/026/11, TC-040267/026/11, TC-005763/026/12, TC-013367/026/12, TC-015499/026/12, TC-024748/026/12, TC-038101/026/12, TC-038411/026/12, TC-004365/026/13 e TC-007200/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA** contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas daquela Prefeitura, relativas ao exercício de 2011.

Os motivos que conduziram à desaprovação das contas foram assim caracterizados:

a) descumprimento do disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento);

b) não recolhimento das contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência do Município – **parte patronal** (julho a dezembro/2011 e 13º salário – R\$771.901,95) e **parte dos servidores** (setembro a dezembro de 2011 e 13º salário – R\$450.546,58);

¹ Sessão de 15-10-13, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues (fl. 240).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) e finalmente as demais falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Encargos”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis Para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Em suas **razões** (fls.241/250), que vieram acompanhadas de documentos (fls.251/263), a **Recorrente** apresentou as seguintes alegações:

Em relação aos **“RESULTADOS APRESENTADOS”**:

- O único Contador do Município baseou-se em exercícios passados para lançar a previsão da receita e despesa, contudo, as mesmas não espelharam as expectativas para o Município, razão pela qual ocorreu a diferença de 22,61%;

- Houve mudanças nos programas anteriormente estipulados, por necessidade do Município, sendo imperiosa a realização com prioridade, dos programas governamentais de maior impacto para os munícipes, como a Lei de Incentivo ao ISS, que não demandou custeio e trouxe benefícios para a cidade de Araçariguama. Assim, em virtude de tais alterações se fez necessária a abertura de créditos suplementares de até 15% respaldada na Lei municipal nº 564/2010;

- O aumento da dívida de curto prazo se justifica pela continuidade dos atos administrativos e a necessidade do Município em adquirir bens e serviços para o seu correto funcionamento;

- O Município realizou seu orçamento considerando as receitas oriundas de Convênios firmados com o Governo Federal e Estadual, as quais não ingressaram nos cofres Municipais;

- Não houve descumprimento da LRF e sim uma imprevisibilidade fática que prejudicou as estimativas realizadas para o exercício, tendo o Executivo Municipal que se adequar, da melhor forma, à essa nova realidade. Destacou, finalmente, que no exercício de 2012 houve um superávit orçamentário de 4,28%.

No que toca aos **“ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS”**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- No intuito de afastar as máculas do parecer desfavorável anexou a quitação do IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçatiguama, realizada no exercício de 2011 (fl.251);

- Destacou o ofício nº 37/2013, de 23-07-2013, por meio do qual a Presidente do Instituto requereu a juntada da ata da reunião realizada em 27-10-2011, noticiando que os valores principais das contribuições previdenciárias retidas indevidamente sobre gratificações, licenças prêmios, abonos e horas extras seriam devolvidos pelo IMSS e a correção e juros destes valores seriam efetuados e devolvidos pela Prefeitura;

- No tocante aos encargos monetários dessas devoluções à Prefeitura, foi instaurado o Processo Administrativo nº 1.641/2013, em 05-08-2013, o qual foi encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 25-10-2013, para emissão de parecer e posterior pagamento, utilizando-se como base de correção os valores da Unidade Fiscal do Município (fls.252/253).

Postulou, finalmente, em relação às “**DEMAIS FALHAS**” que sejam revistos determinados conceitos pré-estabelecidos por esta Corte, através de jurisprudência, considerando a situação fática do Município, sendo certo que toda regra comporta uma exceção, vez que não houve violação ao texto constitucional, deliberadamente, se o fez foi por situações orçamentárias que impediram o Município de atuar dentro de suas metas.

1.3 Instada (fl. 264), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

a) Unidade Econômica (fls. 265/267) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, tendo em vista que os argumentos apresentados repetem, de forma melhor elaborada, as mesmas justificativas apresentadas em primeiro grau (fls.129 e 133).

b) Unidade Jurídica (fls.268/274), de seu turno, opinou pela **improcedência** do pedido de reexame, eis que mantidas as irregularidades que comprometeram os **Demonstrativos** do Executivo e no que se refere aos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência o Demonstrativo juntado relativo à devolução dos descontos previdenciários creditados em outubro de 2011, no total de R\$284.523,74, não lhe pareceu suficiente para demonstrar a regularidade da matéria.

c) Chefia do Órgão (fl.275) da mesma forma opinou pelo **não provimento do apelo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.276/277) posicionou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, eis que os argumentos apresentados não afastaram as graves máculas que ensejaram a rejeição das contas em apreço, destacando dentre elas: o déficit orçamentário de 7,32%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, que contribuiu para elevação do resultado financeiro negativo, que passou de **R\$3.551.395,87** em 2011 para **R\$7.933.320,37** em 2012, com a abertura de créditos adicionais em contrariedade ao ordenamento legal do Município e superiores à inflação, correspondente a 62,05% da receita; a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; o depósito parcial dos valores devidos ao regime próprio de previdência; e o aumento de 18,06% da dívida ativa.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 02-11-2013 (fl.240), de sorte que o recurso interposto em 18-11-2013 (fl. 241), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No mérito, as razões de defesa ofertadas não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

A) Em relação aos Resultados Apresentados.

Um dos motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em questão foi o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Recorrente ressaltou que não houve descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e sim uma imprevisibilidade fática que prejudicou as estimativas realizadas para o exercício, tendo o Município que se adequar.

Reanalizando os autos, reconheço que as contas efetivamente não merecem ser aprovadas. Explico.

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$12.055.283,68 (**22,61%** da receita prevista, de R\$53.329.900,00).

✓ apesar de arrecadar muito acima do previsto o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em **R\$4.787.053,03** (7,32% da receita arrecadada R\$65.385.183,68), reiterando a situação apresentada nos exercícios de **2009** (0,92%) e **2010** (1,07%), assim a situação é crônica no Município de Araçatiguama;

✓ o **resultado financeiro** também foi **deficitário** e passou de R\$3.551.395,87, em 2010 para **R\$7.933.320,37** em 2011, **aumento** de **123,39%**;

✓ o **estoque de restos a pagar** **cresceu 55,93%** em relação a 2011, subindo de R\$5.389.246,71 para R\$8.403.704,52;

✓ a Prefeitura apresentou saldo da **dívida de longo prazo** em 31-12-2012 de R\$3.039.498,72;

✓ o **endividamento total** da Municipalidade de R\$12.152.134,70 representou **18,58%** das receitas arrecadadas no exercício R\$ 65.385.183,68.

Por outro lado, o excesso de abertura de créditos adicionais, correspondendo a 62,05%, traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento, mas cuja consequência final, invariavelmente, reverteu-se num déficit orçamentário.

Com relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte orienta realizar o seguinte comparativo *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o **déficit financeiro** representa 43² (quarenta e três) dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada por esta Corte. Consultando o relatório das contas da Prefeitura de Araçatiguama, relativas ao exercício de 2012 (fl. 31 do TC-002071/026/12, Relator E. Conselheiro

² RCL, R\$66.704.572,10: 12 (meses) : 30 (dias) = R\$185.290,48 (1 dia) // R\$7.933.320,37 (déficit financeiro) : R\$185.290,48 (1 dia) = **43 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RENATO MARTINS COSTA, pendentes de julgamento), é possível verificar a existência de déficit financeiro da ordem de R\$3.627.209,29.

Desta forma, deve ser mantida a falha apontada, que não discrepa das decisões proferidas nos autos dos TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11³.

³ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 05-03-2013 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. *“Além desse, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 15 do Anexo) foi deficitário em R\$ 9.347.142,67, 36,21% maior do que no exercício de 2010. Da mesma forma, o resultado econômico (fl. 16) foi deficitário em R\$ 6.833.013,86, diminuindo o resultado patrimonial, já que o passivo real a descoberto passou de R\$ 9.762.318,82 em 2010 para R\$ 17.375.217,50 em 2011. A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 10.565.323,12 para R\$ 12.949.716,42, ou seja, um aumento de 22,56%, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 10.249.166,64 para R\$ 12.449.810,17 (21,47%). O Endividamento de Longo Prazo cresceu 38,05%, passando de R\$ 27.018.536,03 para R\$ 37.300.090,92, em razão do montante de Precatórios que, de R\$ 6.275.695,71 no exercício de 2010, passou para R\$ 16.516.344,49, em 2011 (aumento de 163,17%), a demonstrar que a atual gestão, ao invés de regularizar o endividamento municipal, está na verdade a comprometer os orçamentos e mandatos futuros. Registro que o total do endividamento, R\$ 50.249.807,34 representa 82% das Receitas Arrecadadas do Município, no total de R\$ 61.420.790,77. Em outras palavras, para saldar toda a sua dívida o Município deveria utilizar 82% de sua receita anual. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumento do endividamento a curto (22,56%) e a longo prazo (163,17%) e insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 12.449.810,17 (-) disponibilidade financeira R\$ 3.597.801,38, insuficiência financeira de R\$ 8.852.008,79 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF**” (g.n).*

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – Sessão da Segunda Colenda Câmara em 26-02-2013 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. *“Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38. Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-10, superavitária em R\$ 185.987,64. Da mesma forma o resultado econômico (fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 – fl. 15 do Anexo). Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.(g.n)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) No que se refere às Contribuições Patronais e dos Servidores ao IMSS – Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama.

A Fiscalização apontou (fl.75) que a Prefeitura deixou de recolher ao Regime de Previdência Própria os valores devidos às contribuições **patronais** (julho a dezembro/2011 e sobre o 13º salário) perfazendo um saldo devedor ao final do exercício de **R\$771.901,95**, bem como não recolheu a contribuição dos **segurados** (setembro a dezembro/11 e sobre o 13º salário), cujo montante da dívida ao final do exercício foi de **R\$450.546,58** denotando, neste caso, apropriação indébita previdenciária.

A Recorrente acostou aos autos (fl. 251) ofício datado de 23-07-2013 do IMSS à Prefeitura de Araçariguama bem como a cópia da Ata da Sessão, realizada dia 27-10-2011⁴, onde foi discutido e acertado

TC-001132/026/12 – Prefeitura Municipal de Irapuru – Sessão da Segunda Colenda Câmara em 27-08-2013 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. “Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$3.305.686,24, **20,51%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$16.120.000,00 e a realizada, de R\$12.814.313,76. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **6,46%**, isto é, R\$828.367,76 (fl. 22). O financeiro correspondeu a déficit de (R\$973.264,87), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$209.240,81). O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$1.013.045,48, passou, um ano depois, para R\$1.329.433,62, um acréscimo, portanto, de **31,23%** (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.609,07 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$3.316.565,58, apresentou um acréscimo de **12,15%**. No exercício foram recebidos R\$432.079,90, isto é, **13,03%** do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$1.633.207,63, passou, em 2011, para R\$1.635.826,27, demonstrando um acréscimo de **0,16%** (fl. 24). **Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF.** A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal”. (g.n)

⁴ Consta das referidas Atas de 27-10-2011 (fls. 252 e 253)

“Discutir sobre a devolução de contribuições previdenciárias retidas indevidamente e descontadas sobre gratificações, licenças prêmios, abonos, horas extras, dos servidores públicos municipais e repassadas ao Instituto Municipal de Seguridade Social. **A Assessora Jurídica informa que todos os servidores estarão recebendo os valores descontados indevidamente independente de requerimento administrativo.** Será realizada agora, 11:15 hs, reunião com o Prefeito para tratar sobre o compromisso de enviar os comprovantes de pagamento. A Presidente colocou em votação e todos os membros votaram de forma unânime pela devolução”.(g.n)

“Reuniram-se os Conselheiros do IMSS juntamente com o Prefeito para definir prazo de apresentação das guias **de depósitos do exercício de 2006 à 2009.** Ficou definido 30 (trinta) dias para o encaminhamento dos comprovantes para o Instituto. Todos os membros assinaram a transferência bancária”.(g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que os valores principais seriam devolvidos pelo IMSS e, em concordância com o Prefeito, a correção e os juros desses valores seriam devolvidos pela Prefeitura Municipal. Assim, iniciaram-se os procedimentos dos cálculos sobre os valores para a devolução aos servidores no mês de **outubro/2013**.

Apresentou ainda relação dos valores a serem devolvidos aos funcionários no mês de outubro de 2011, totalizando R\$284.523,74.

Os autos indicam que a Recorrente **não apresentou justificativas sobre a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos servidores do exercício que ora se examina**, mas sim sobre contribuições indevidas repassadas ao Instituto de Previdência descontadas dos servidores relativas aos exercícios de **2006 a 2009**.

A jurisprudência desta Corte sobre o assunto é pacífica. A falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local, por si só, determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos do TC-001937/026/08; TC-000011/026/09; TC-000879/026/11 e TC-000875/02611⁵.

⁵ TC- 001937/026/08 – Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Decisão 2ª Câmara de 23-11-10 - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “... a auditoria constatou **a falta de recolhimento das contribuições** ao Instituto de Previdência Municipal, além das Competências outubro e dezembro/08; e recolhimento parcial novembro/08; quitação irregular dos parcelamentos efetuados, ressentindo-se os autos de qualquer justificativa para a falha. **Tal ocorrência por si só conduz à reprovação dos demonstrativos**, pois conforme assinala SDG a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais”.

Decisão mantida em grau de recurso – E. Tribunal Pleno de 02-03-11.

TC- 000011/026/09 – Prefeitura Municipal de Aparecida d’ Oeste – Decisão E. Tribunal Pleno em 23-11-11 - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI: “No que tange aos recolhimentos dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência, traz a colação as providências adotadas, como por exemplo, a Lei Municipal nº 1.653, de 27 de abril último, que alterou o parcelamento da dívida com o IPREM em 60 (sessenta) prestações; Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e duas parcelas recolhidas. (...) Quanto ao mérito, Assessorias de ATJ, Chefia e SDG, concluem pelo não provimento, pois entendem que as providências adotadas não alteram o panorama do exercício analisado, principalmente quando se observa que uma parcela significativa da dívida esta relacionada à contribuição previdenciária retida dos funcionários e não repassadas ao Instituto de Previdência, o que caracteriza apropriação indébita.

(...) NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais não se prestam a corrigir a questão fundamental do parecer recorrido, ou seja, **o não recolhimento dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência**, já que nem os encargos retidos dos funcionários foram direcionados àquele Instituto que, como bem expôs SDG, **caracterizaria apropriação indébita**.”

TC-000879/026/11– Prefeitura Municipal de Andradina – Decisão 2ª Câmara de 30-07-13 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo: “Não obstante esses resultados favoráveis, as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, importante lembrar que este Tribunal, em fevereiro de 2012, editou o Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, alertando os Agentes Políticos sobre a falta de repasse previdenciário:

“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº. 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação

em exame não merecem o beneplácito desta Corte de Contas. Apurou a Fiscalização que, dos R\$ 9.450.433,63 devidos ao INSS, a Prefeitura Municipal de Andradina quitou somente R\$2.621.790,63, ou seja, 27,74% do valor total. A parcela restante de R\$6.828.643,00 não foi recolhida, sob a justificativa de que referido montante foi objeto de compensação de créditos (fl. 289 do anexo II), baseada em conclusão apresentada pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, contratada para recuperar créditos indevidos (Termo de Contrato nº 107/20106).

Ocorre que as compensações mencionadas não foram submetidas ao crivo do órgão credor para homologação, não tendo sequer a Municipalidade, como bem observado pela D. SDG, apresentado a este Tribunal as correspondentes Memórias de Cálculo, a evidenciar ausência de qualquer controle do real montante compensado.”

TC-000875/026/11 – Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho – Decisão do E. Tribunal Pleno em 03-09-2014 – E. Relatora Substituta de Conselheiro SILVIA MORAES: ***“Inicialmente, sobre os encargos sociais, verifica-se que o recorrente não contesta a conduta de apropriação indébita de recursos previdenciários, limitando-se a noticiar a celebração de parcelamentos futuros para pagamento das dívidas. Destaco que foram constatadas irregularidades no recolhimento do INSS dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, tendo sido descontados valores dos fornecedores sem que fossem repassados ao órgão previdenciário, em montante equivalente a R\$ 69.345,51 (fls. 173/177 do Anexo I), o que enquadra-se na tipificação do artigo 168-A do Código Penal. Também foi verificada inadimplência no recolhimento dos encargos previdenciários patronais ao Fundo de Previdência Própria (FAPEN), bem como dos termos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores”.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999).

Não é demais lembrar que a dívida previdenciária deve estar claramente evidenciada no passivo patrimonial da Administração; sem isso, comparece outra falha relevante: a distorção dos resultados contábeis e a não atenção a princípio hoje basilar: o da transparência fiscal.” (p. 30)

3.2 Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Encargos”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Denúncias/Representações/Expedientes”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões do recurso, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em questão.

3.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO